



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007904-96.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante/apelado LEANDRO DE ASSIS ALBINO, é apelado/apelante FRANCISCO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1007904-96.2023.8.26.0568
APTES/APDOS Leandro de Assis Albino e Francisco Alves da Silva
COMARCA São João da Boa Vista – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.286

EMENTA – Ação de indenização por danos morais.

Contestação intempestiva. Falta de prova de que a advogada ficou impedida de no prazo da lei apresentar defesa ou de substabelecer o mandato. Entendimento do STJ no sentido de que sem essa revelação não se configura justa causa que justifique admitir defesa extemporânea. Entrevista concedida pelo réu a rádio local, cujo conteúdo extrapolou em muito o direito de liberdade de expressão e teve o condão de ofender a honra objetiva do autor. Indenização por dano moral devida e corretamente fixada. Juros de mora devidos desde a data do fato. Verba honorária corretamente fixada. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o do réu.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de indenização por dano moral fundada na alegação de ter o réu em entrevista a uma rádio feito declarações que denegriram a imagem do autor.

Ambas as partes apelam.

O autor pede seja majorada a indenização e a verba honorária, bem como alterado o termo inicial dos juros de mora.

Para tanto ele afirma que o valor fixado para a indenização se mostra insuficiente para reparar os danos que sofreu com a repercussão da entrevista prestada pelo demandado.

O promovente salienta, a propósito, que ambos são empresários e que por conta da referida entrevista ele perdeu clientes e constantemente é questionado sobre os fatos, o que justifica majorar a indenização, sendo sugerido o valor de R\$ 30.000,00.

Ao lado disso, ele pede seja aplicada a Súmula STJ nº 54 de modo a contar os juros de mora desde a data do evento danoso, bem como majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

O réu, de seu lado, após pleitear a gratuidade processual pede seja anulada a sentença ou alterado o desfecho de mérito.

Assim, ele alega que atestado médico juntado aos autos informava que sua advogada estava temporariamente incapacitada, o que a impediu de apresentar a defesa no prazo legal, quadro que desautorizava reconhecer configurada sua revelia, o que impõe a anulação da sentença para que outra seja exarada com respeito à ampla defesa.

O demandado assevera, ainda, que o autor não deu prova de serem falsas as alegações veiculadas na entrevista e que a sentença desconsiderou o direito à liberdade de expressão e o dever de o autor prestar contas à sociedade, o que configurou censura ao exercício de direito fundamental, bem como violação ao princípio da inocência ao presumir que o apelante agiu de forma ilícita, sem que houvesse demonstração concreta de abuso ou ilegalidade em suas manifestações.

A isso ele acrescenta que, ademais, a condenação que lhe fora imposta é manifestamente desproporcional frente a sua situação econômica e seu estado de saúde, não se ajustando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recursos regularmente processados e não

respondidos.

É o relatório.

I O relator indeferiu o pedido de gratuidade e concedeu prazo para que o réu procedesse ao recolhimento do preparo.

O demandado recolheu o preparo, o que permite seja o seu recurso conhecido.

II Não procede, adianta-se, o inconformismo do demandado.

Com efeito, não era mesmo de se conhecer da contestação, eis que apresentada após o prazo legal.

O demandado alegou, é verdade, que a apresentação tardia se deu por justa causa, eis que sua advogada foi acometida de doença que a impediu de atuar.

De se lembrar que segundo o Código de Processo Civil no caso de o litigante provar que por justa causa deixou de praticar o ato que lhe competia o Juiz lhe devolverá aquela oportunidade (art. 223, § 2º, do CPC).

A lei processual anuncia, ainda, que se considera *“justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”* (art. 223, § 1º, do CPC).

No entanto, não se podia aqui reputar presente situação daquela espécie.

De fato, conforme salientou o Juiz *“o atestado de*

fl. 161 não comprova a existência de doença da advogada que a impossibilitasse totalmente de exercer função ou substabelecer o mandato”

A revelação da efetiva impossibilidade de substabelecer – aqui não vista naquele atestado – mostrava-se imprescindível conforme linha o entendimento da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.

3. Agravo interno não provido.” (AglInt na PET no AglInt no Agravo em Recurso Especial nº 696.965-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Não se pode, portanto, censurar o sentenciante por ter reputado intempestiva a defesa, o que impunha presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

É certo que, como decorre do artigo 345 da lei processual, aquela sorte de presunção é relativa, mas certo também é que aqui não se apresentava qualquer das situações que excluem aquele efeito.

Realmente, não se cuidava da hipótese de litisconsórcio passivo (inciso I), de demanda sobre direitos indisponíveis

(inciso II) ou de propositura desacompanha de documento que a lei anunciasse indispensável (inciso III), nem se havia de dizer que as alegações do autor se mostravam inverossímeis ou estavam em contradição com prova constante dos autos (inciso IV).

Assim, era mesmo caso de se desconsiderar o teor da defesa e de se presumir verdadeiras as alegações contidas na petição inicial.

De se enfatizar que, ademais, apesar da ficta confissão o demandado foi chamado a especificar provas, mas não manifestou interesse em demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

E não se podia deixar de reconhecer que as informações constantes na petição inicial – postas sob a presunção de veracidade associadas ao teor de conversas do demandado com terceiro mostravam já existir desavença entre as partes e que, movido por aquela situação, o demandado em entrevista à emissora de rádio veio a denegrir a imagem do autor, o que em muito extrapolou o mero exercício do direito de liberdade de expressão.

Tal constatação em nada era abalada pela evocação do dever de transparência carreado ao autor por ser prestador de serviço público, nem da liberdade de expressão e ao direito à crítica, eis que que isso não autorizava o demandado, sem prova concreta do alegado, a denegrir publicamente a imagem do autor.

Consigne-se que a transcrição vista a fls. 5 e 6 não deixava dúvida acerca do caráter difamatório da referida entrevista, que ultrapassou os limites da liberdade de expressão e retratou manifesto ataque à honra objetiva do autor, colocando em risco, inclusive, sua atividade profissional, quadro que por si só autorizava o reconhecimento do dano moral.

A questão foi de modo irretocável assim enfrentada nesta passagem da sentença, que passa a integrar o acórdão:

“In casu, o autor sustenta que o requerido concedeu entrevista na rádio Prata FM, com conteúdo difamatório, o que lhe causou danos de ordem moral. Assim, pleiteia sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Lado outro, o requerido foi citado e não ofertou contestação no prazo legal.

A autoria da entrevista e seu conteúdo restaram incontroversos nos autos, uma vez que não foram comprovados fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do requerente (artigo 373, II, do CPC).

De fato, o réu teceu pesadas críticas ao trabalho desempenhado pelo autor, colocando em risco sua reputação profissional, com nítido propósito de macular sua imagem. Tal conduta, por certo, gerou danos a atividade comercial do requerente.

Com efeito, ao fazer uso de expressões e frases injuriosas e depreciativas, bem como trazer informações desabonadoras quanto à atividade profissional e a empresa do autor, o requerido ofendeu a honra subjetiva deste.

Saliente-se que nenhum cidadão deve ter sua reputação profissional publicamente questionada, através de meio de comunicação de amplo alcance, sem consistente fundamentação. Ora, não se pode admitir a utilização de rádio para imputação de condutas e qualificativos desabonadores, que extrapolam a liberdade de expressão e descambam para o ataque pessoal.

Força convir que a conduta do requerido configura ato ilícito e extrapola os limites da liberdade de expressão, sem qualquer razão para tanto.

Como é cediço, a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal (artigos 5º, IV e 220) não é um direito absoluto e deve ser exercida com responsabilidade e ética, em obediência a outros valores constitucionalmente protegidos como a imagem, honra e dignidade da pessoa humana, os quais uma vez violados são passíveis de reparação.

Logo, extrapolado o direito de manifestação do pensamento, os danos morais são devidos por força de norma constitucional (art. 5º, X, da CF) e, no presente caso, há que se procurar quantificar, na medida do possível, os constrangimentos e dissabores passados pelo autor.”

Nem quanto ao valor da indenização a sentença comporta reparo.

De fato, o valor fixado (R\$10.000,00) acha-se ajustado às circunstâncias do ocorrido, à natureza da ofensa e ao seu grau de repercussão, não se apresentando excessivo, nem diminuto frente à condição das partes, dando adequado atendimento, destarte, ao artigo 944 do Código Civil e bem servindo também como fator de desestímulo.

Importa lembrar que pelo sistema da lei indenização deve ser proporcional ao dano (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com finalidade meramente punitiva.

Oportuno o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a

dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

De todo modo, nem se pode dizer que o valor fixado não cumpre aquele propósito, mostrando-se pertinente, ainda, observação contida em julgado desta Câmara:

"A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo 'um bom negócio', desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos.” (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Já no tocante ao termo inicial dos juros de mora a sentença comporta reparo.

Aqui se cuidava aqui de ilícito extracontratual e, por isso, nos termos do artigo 398 do Código Civil eles eram devidos desde a data em que fora divulgada a entrevista que maculou a honra objetiva do autor, isto é, julho de 2023 (fls.4).

Por fim a verba honorária foi fixada nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, tendo o Juiz optado por adotar percentual médio aplicado ao valor da condenação, do qual resulta montante que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do aludido dispositivo.

Note-se que não tendo sido fixada a indenização no valor postulado na petição inicial, não se havia de esperar fossem os honorários fixados sobre aquele valor, que correspondia ao atribuído à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa.

Aliás, o autor nem aponta motivos para se alterar o decidido quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Em suma, a sentença comporta reparo apenas no tocante ao termo inicial dos juros de mora, constatação em nada abalada pela abstrata alusão dos recorrentes a princípios e dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do réu em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da condenação.

Assim, nega-se provimento ao recurso do réu e se dá parcial provimento ao recurso do autor.

ARANTES THEODORO

RELATOR